Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983

(93/C 147/06)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade (1), a Comissão decidiu introduzir, em 17 de Maio de 1993, a seguinte alteração ao regime de importação aplicado em Itália em relação à República Popular da China:

abertura, a título excepcional, de possibilidades de importação para os produtos seguintes:

— máquinas de costura de uso doméstico (código NC ex 8452 10 11)	120 unidades
— rolamentos de esferas: outros (código NC 8482 10 90)	77 400 ecus
— rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas (códigos NC 8482 10 a 8482 80 00)	60 600 ecus

(1) JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.335 — Schweizerische Kreditanstalt/Schweizerische Volksbank)

(93/C 147/07)

Em 29 de Abril de 1993, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1). Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecópia: (32 2) 296 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).